

**Crime contra o patrimônio - Furto qualificado -
Coisa móvel equiparada à energia elétrica -
Ligação clandestina de telefone - Autoria -
Materialidade - Prova - Laudo pericial -
Testemunhas - Validade - Inversão do ônus da
prova - Condenação - Arrependimento posterior -
Ato voluntário - Não ocorrência - Regime de
cumprimento de pena - Regime semiaberto -
Alteração - Regime aberto**

Ementa: Furto de coisa móvel equiparada à energia elétrica. Absolução. Impossibilidade. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Desvio de sinal de linha de telefone público. Art. 155, § 3º, do CP. Inversão do ônus da prova. Incumbência que cabia à defesa. Art. 156 do CPP. Depoimento testeunhal. Credibilidade. Suficiência. Harmonia com o contexto probatório. Arrependimento posterior. Art. 16 do Código Penal. Inaplicabilidade. Alteração do regime prisional do semiaberto para o aberto e diminuição da pena. Possibilidade de alteração do regime. Recurso provido em parte.

- Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade, a condenação é medida que se impõe.

- Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra das testemunhas para o reconhecimento do autor do furto, mormente quando encontra respaldo em outros elementos de prova.

- A energia elétrica que permite o funcionamento de sistema telefônico equipara-se a coisa móvel, incorrendo na prática do delito previsto no art. 155, § 3º, do CP o agente que desvia, mediante fraude, o sinal de linha de telefone público para aparelho particular, lesando a coletividade, que fica privada de utilizá-lo, assim como a concessionária do serviço público.

- Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, se e somente se tal ato partir do denunciado, não podendo ser estendido a terceiros.

- Sendo favoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, é possível a concessão do regime aberto.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.02.827498-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Luiz Cláudio Vespasiano - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DOORGAL ANDRADA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER, EM PARTE, O RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2010. - Doorgal Andrada - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOORGAL ANDRADA - Trata-se de apelação criminal interposta por Luiz Cláudio Vespasiano, em face da r. sentença de f. 531/550, que julgou parcialmente procedente a exordial acusatória, condenando-o nas iras do art. 155, §§ 3º e 4º, II, do CP, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente, a ser cumprida em regime semiaberto.

O apelante, em suas razões recursais de f. 590/597, nega a prática delitativa e pugna pela absolvição, sob o argumento de que não existem nos autos provas hábeis quanto à autoria nem elementos que possam gerar um juízo firme de certeza. Alega que a condenação do apelante fere os princípios do *in dubio pro reo* e renega o Estado de Direito em que vivemos.

Subsidiariamente, se mantida a condenação, requer a aplicação do art. 16 do CPB, já que o réu reparou o dano sofrido pela empresa (arrepentimento posterior) e, dessa forma, merece ser contemplado com

a redução da sanção imposta e com a alteração do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto.

Contrarrazões ministeriais, às f. 600/604, pugnano-se pelo não provimento do recurso defensivo.

A seu turno, a d. Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso da defesa (f. 613/617).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

A materialidade encontra-se consubstanciada pelo APFD (f. 07/18), laudo de constatação (f. 23/24), auto de apreensão (f. 30), boletim de ocorrência (f. 28/29), anexos fotográficos (f. 31/36), laudo pericial de constatação (f. 96/106) e pela prova oral colhida nos autos.

Embora o acusado tenha negado a prática delitativa em ambas as fases, entendo que a autoria é indubitosa.

Segundo consta na denúncia, no ano de 2002, o denunciado, agindo com dolo de subtrair coisa móvel alheia, foi contratado pelo gerente de uma empresa particular, qual seja Patrolmig Tratores Ltda., para realizar uma ligação clandestina através de uma extensão irregular de um aparelho telefônico de uso público, causando prejuízo à Telemar.

O denunciado vestia uma camisa da empresa CGC Engenharia (prestadora de serviços para a Telemar), a qual já se havia desligado, quando foi surpreendido pelos verdadeiros técnicos, enquanto inspecionava os postes da rede elétrica, supostamente a mando do gerente da referida empresa Patrolmig Tratores Ltda. de nome Demóstenes Menezes de Oliveira Júnior.

Consta ainda que, no veículo do acusado, foram encontrados, além de uma escada, vários objetos próprios para a realização de ligações clandestinas, tais como ferramentas, rolos de fio e módulos de conexão.

Foram denunciados, ainda, o gerente da empresa, Demóstenes Menezes de Oliveira, e os sócios proprietários da empresa, Wesley Fabiano de Faria e Steve Andrew de Souza.

Na sentença, os sócios proprietários foram absolvidos, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

O réu Demosthenes foi condenado à sanção do art. 155, §§ 3º e 4º, II, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.

Contudo, em sede de retratação pelo d. Sentenciante, este acolheu o pleito recursal de Demóstenes e reconheceu a extinção da punibilidade por meio da prescrição (f. 569).

Dessa forma, recorre o apelante pelas sanções do art. 155, §§ 3º e 4º, II, do Código Penal.

Da autoria e materialidade.

Ao contrário do alegado pelo apelante, percebo que os autos oferecem subsídios suficientes para ensejar sua condenação.

Com efeito, o simples fato de ter sido constatado pela perícia que o fio conectado ao aparelho de telefone público ia desembocar na sede da empresa particular favorecida pela ligação clandestina, esta que era favorecida pelas ligações clandestinas, bem como que, chamado o número respectivo, tocava o telefone de uma das salas da referida empresa, já faz presumir a autoria, a qual é corroborada, ainda, pelas provas testemunhais produzidas pela acusação.

Observa-se que o laudo pericial de constatação, de f. 96/106, mostrou que uma extensão com origem em uma das salas da empresa Patrolmig Tratores Ltda. passava por tubulação embutida na parede até o padrão Cemig e estava conectada a uma ligação telefônica irregular, esta que, por sua vez, não se encontrava em conformidade com os padrões de instalação e ligação da empresa Telemar.

O acusado, entretanto, não apresentou nenhuma justificativa plausível acerca da conclusão da perícia, restringindo-se apenas a negar a prática delituosa na fase inquisitória.

Segundo o art. 156 do CPP, como a ligação clandestina feita através de uma extensão irregular de um aparelho de telefone público foi comprovada pelo laudo da perícia, além do fato de que o acusado foi visto conferindo a fiação de 05 postes na região, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao acusado provar de forma convincente a origem lícita do bem e/ou a sua inocência, o que, no entanto, não ocorreu no caso *sub judice*, já que o réu não produziu nenhuma prova nesse sentido, tendo apenas negado a autoria, sendo que, diante das provas produzidas, não se encontra embasamento.

A respeito do assunto, o julgado a seguir transcrito:

Apelação. Furto. Falsificação de documentos. Receptação. Absolvição. Impossibilidade. *Res furtiva* encontrada na posse dos réus. Inversão do ônus da prova. Encargo que incumbia à defesa. Delação de co-réu. Valor probatório. Recursos desprovidos.

- A apreensão da *res furtiva* na posse do acusado faz presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova, de modo a transferir ao agente o encargo de provar a legitimidade da detenção do bem, mormente quando apresenta uma escusa inverossímil e não a comprova ao longo da instrução criminal.

- A delação de co-réu, se apoiada nos demais elementos probatórios, tem relevante valor no livre convencimento do juiz para a condenação do réu (TJMG - AC 1.0335.05.000634-5/001 - Rel. Des. José Antonino Baía Borges - DJ de 15.03.2007).

Como o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a sua inocência ou o porquê de ele se encontrar em situação tão suspeita, os argumentos sustentados encontram-se totalmente isolados do

contexto probatório, não se mostrando aptos a autorizar a absolvição pleiteada.

Há que se salientar, ainda, que a ocorrência do desvio de sinal de linha de telefone público foi devidamente comprovada pelo técnico de serviço de campo da Telemar, o qual ainda foi testemunha ocular do crime praticado pelo denunciado, conforme se extrai do depoimento do mesmo, confirmado em juízo:

[...] que é funcionário da empresa Esise, a qual presta serviços de segurança patrimonial para a Telemar; que, na data de hoje, fiscalizava a rede da Telemar, nas imediações do telefone público de número 3411-4661, considerando ocorrências anteriores que davam conta da possibilidade de fraude; que o depoente se encontrava exatamente na Rua Antônio Peixoto Guimarães, por volta das 12h, quando percebeu uma estranha movimentação de um cidadão que conduzia um veículo Chevrolet Chevette, de placas GVR-1549; que, acondicionada sobre o teto do referido veículo, era transportada uma escada de madeira, própria para o uso de técnicos em instalação e reparação de telefones; que, considerando que o aludido veículo não tinha qualquer identificação de prestadora de serviços para a empresa Telemar, passou a observar o comportamento do condutor, o qual, após estacionar seu carro, adentrou na empresa Patrolmig, permanecendo em seu interior durante algum tempo; que, referido elemento, ao sair do interior da empresa, agindo de forma desconfiada, transitou no quarteirão para verificar, acredita o depoente, se havia algum carro da Telemar nas imediações, e, mais tranqüilo, dirigiu-se ao seu veículo, onde, após retirar a escada, passou a subir em alguns postes (no total de cinco); efetuando possivelmente a verificação de ruídos com a utilização de um aparelho de cor clara (conforme pode ser comprovado nas fotografias apresentadas pelo depoente); que, dando prosseguimento na sua observação, sem deixar que o observado o visse, o depoente, de posse de uma máquina fotográfica, passou a registrar o que o cidadão suspeito fazia, tirando fotos dos seus gestos; que, após verificar os postes já mencionados, o suspeito dirigiu-se à empresa Patrolmig, tendo subido no 'padrão' da mesma; que, ao descer da escada, o suspeito foi abordado pelo depoente, o qual solicitou a apresentação da ordem de serviço e crachá funcional da empresa CGC Engenharia (empresa prestadora de serviços para a Telemar), uma vez que o abordado vestia, naquele momento, uma camisa com a logomarca da empresa supramencionada; que, como resposta, foi informado que o abordado não possuía qualquer ordem de serviço, sendo que, apesar de já haver trabalhado para a empresa CGC Engenharia, atualmente está desempregado; que, no momento em que abordava o sujeito, um senhor saiu do interior da empresa Patrolmig, perguntando ao depoente se o mesmo era policial para abordar alguma pessoa e solicitar apresentação de documentos; que, posteriormente, o depoente foi informado que referido senhor chama-se Demóstenes Menezes de Oliveira Júnior, o qual disse ser o gerente da empresa Patrolmig; que Demóstenes praticou todos esses gestos de forma bastante alterada, sendo que, nesse meio tempo, o suspeito (identificado posteriormente como Luiz Cláudio Vespasiano, conduzido presente) novamente adentrou no interior da empresa Patrolmig e, ao retornar, não mais foi encontrado com o mesmo o aparelho de cor clara, utilizado para efetuar a fiscalização da rede, conforme foi constatado no momento em que o suspeito subia nos postes; que, naquele instante, tam-

bém chegou ao local o Sr. Sudário Alves Filho, funcionário da Telemar, o qual havia sido acionado pelo depoente no momento em que o conduzido presente carregava a escada de um poste à outro; que, estando ainda naquele instante sentindo-se constrangido e ameaçado com a atitude de Demósthene, o depoente aproveitou para acionar uma viatura da polícia militar, que, coincidentemente, passava no local naquele exato momento; que, 'a princípio, o Demósthene estava muito nervoso, mas, enquanto ele esbravejava comigo, o Luiz Cláudio adentrou na empresa Patrolmig e, após alguma tempo, retornou; aí, quando o Luiz Cláudio saiu do interior da empresa, o Demósthene começou a se acalmar, dando a impressão que se sentia aliviado com o fato de Luiz Cláudio haver saído do interior da empresa', conforme se expressa; que, naquele momento, Demósthene mostrou-se receptivo quanto ao fato de os policiais e o técnico da Telemar efetuarem vistoria no interior da empresa; 'não posso afirmar, mas parece que o Demósthene somente se acalmou quando o Luiz Cláudio saiu da empresa, o que leva a crer que o mesmo acreditava que Luiz Cláudio já tivesse desconectado algum telefone que possivelmente estava conectado à ligação clandestina', conforme se expressa; que o técnico Sudário realizou uma verificação técnica no interior da empresa onde se encontrava a linha questionada, sendo constatado que a mesma estava ativa e se originava do telefone público retromencionado, conforme ficou evidenciado através de um contato telefônico feito de um equipamento de teste para um telefone celular; que, logo em seguida, policiais civis desta Especializada e um perito do Instituto de Criminalística desta Capital chegaram ao local, passando a acompanhar o desenrolar dos fatos e, diante da constatação feita pelo perito criminal, as partes envolvidas foram trazidas à esta Unidade Policial, local onde o depoente presenciou esta Autoridade subscritora dar voz de prisão em flagrante delito ao conduzido presente, considerando que esta teve convicção de que os supostos autorizadores da lavratura do auto de prisão em flagrante delito se encontravam totalmente preenchidos, apontando diretamente à pessoa do conduzido presente a responsabilidade pelos fatos apurados [...] (Marcelo Ferreira de Souza - f. 09/11).

Por sua vez, o depoimento confirmado em juízo da também testemunha e funcionário da Telemar, Sudário Alves Filho, não deixa nenhuma dúvida quanto à autoria do delito:

[...] que o depoente é funcionário da empresa Telemar, verificando e constatando que a existência de ligações clandestinas em telefones públicos da operadora de telefonia supra mencionada; que já sendo de conhecimento do depoente, através de comunicado interno, que o telefone público de número 3411-4661, desde o dia 18.07.2002, já apresentava irregularidades aparentando ligação clandestina destinada a uma empresa situada nas imediações, na data de ontem, o depoente se fez presente no local de instalação do referido aparelho, visando confirmar as denúncias, situação essa que também estava sendo investigada por funcionários da Esise (empresa que presta serviço de segurança patrimonial para a Telemar); que, na ocasião, o depoente teve a certeza de que os fatos eram verídicos, entretanto, não podendo precisar o desdobramento da extensão, considerando os horários da verificação [...]; que, na data de hoje, por volta das 14h, o depoente foi acionado pelo fun-

cionário Marcelo da Esise, o qual ficou encarregado de fazer a verificação da área no que concerne a essa irregularidade, sob a alegação de que a presença do depoente se fazia necessária, objetivando constatar a reativação do sinal; que, presente no local, o depoente constatou a presença de Marcelo, funcionário da Esise, outro cidadão, o qual o depoente ficou sabendo chamar-se Luiz Cláudio (conduzido presente), bem como a pessoa de Demósthene Menezes de Oliveira Júnior, o qual apresentou-se como gerente da empresa, palco dos fatos (Patrolmig); que todos se encontravam no passeio defronte da referida empresa; que bastou o declarante estacionar o veículo com a logomarca da Telemar, para que o cidadão identificado como Demósthene deixasse o local, vindo a adentrar na respectiva empresa, ficando por lá durante alguns minutos; que, em conversa com Marcelo e Luiz Cláudio, o depoente tomou conhecimento dos fatos, momento em que também chegou ao local uma viatura da polícia militar; que, nesse exato momento, Demósthene veio a sair novamente do interior da empresa, passando a participar da conversa que acontecia entre as pessoas já citadas e os policiais militares; que, nesse momento, Demósthene mostrou-se muito solícito e receptivo, vindo espontaneamente a autorizar que se adentrasse na empresa para as devidas verificações em seu interior, o que de fato foi feito, sendo que se constatou a existência de uma fiação/ligação clandestina, procedente do telefone público retromencionado [...]; que a ligação clandestina 'chegava' ao escritório da referida empresa, sendo este o mesmo local onde se encontravam os demais telefones fixos legalmente instalados; que, para certificar a existência de sinal e que o mesmo partia do telefone público retromencionado, foi conectado um aparelho de teste (conhecido por badisco) ao 'fio interno', sendo também efetuada uma ligação para um telefone celular, onde foi registrado o número do telefone público, conforme pode ser confirmado em fotografia apresentada pelo depoente; que, a todo momento, o cidadão Luiz Cláudio fugia à qualquer situação que pudesse levar o fato à sua autoria [...]; que, entretanto, presenciou quando os policiais militares civis e militares trouxeram do veículo do conduzido presente algumas ferramentas, uma escada, uma camisa com a logomarca Telemar (supondo o depoente que a referida camisa é o novo modelo de parte do uniforme utilizado pela Telemar), fios nas cores branca e preta, semelhante aos usados para efetuar ligações clandestinas, bem como uma 'enroladeira de fios jamper', a qual é utilizada normalmente nos 'armários de distribuição e centrais telefônicas', conforme se expressa; que o conduzido Luiz Cláudio vestia no momento em que foi abordado uma camisa de malha na cor cinza escuro, com a logomarca CGC Engenharia, sendo que a referida empresa é uma prestadora de serviços para a Telemar na área de instalações e reparos; perguntado se a fiação verificada no interior da empresa encontrava-se apta a fazer a sua efetiva utilização e de que forma, respondeu que a referida fiação se encontrava ativa, bastando somente a conexão de um aparelho telefônico comum para originar e receber chamadas; que informa, finalmente, que é freqüente a constatação de irregularidades na rede da Telemar, principalmente originadas de telefones públicos, o que gera grande 'evasão da receita' para a operadora de telefonia; que, no entendimento do depoente, somente pessoas com conhecimento técnico e atuante na área de instalação e reparos poderiam efetuar referidas ligações clandestinas, pois fazem a escolha de linhas públicas mais propícias para a originação das irregularidades (f. 11/13).

Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra das testemunhas para o reconhecimento do autor do furto, mormente quando encontra respaldo em outros elementos de prova, tal qual a perícia.

Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade, impõe-se a confirmação do decreto condenatório.

Salientamos, ainda, que há depoimentos dos funcionários da empresa Patrolmig, em que, ao serem inquiridos sobre a realização de ligações telefônicas oriundas do número do telefone público, que foi utilizado para a realização do “gato”, para suas residências ou celulares, todos informam, inclusive o gerente Demóstenes, que realizavam as ligações de dentro da empresa, utilizando os telefones que lá estavam instalados (f. 73/77).

Dessa forma, não merece ser acolhido o pleito da defesa de absolvição por insuficiência probatória, visto que a materialidade delitiva e as provas orais colhidas na fase inquisitória são suficientes para sustentar um decreto condenatório. Certo é que, comprovada a autoria do delito pelo depoimento das testemunhas e outros elementos probatórios, deve ser mantida a condenação do apelante.

Nesse sentido, têm decidido os tribunais:

Furto de energia elétrica. Falsificação de documento público. Porte ilegal de arma. - Cuida a hipótese da prática dos crimes de furto de energia elétrica, falsificação de documento público e de porte ilegal de arma, havendo o apelante subtraído para si uma linha telefônica, pertencente a um telefone público instalado na Av. Suburbana, e sido preso em flagrante em sua residência, situada na Rua Ibiraci, 134, no Engenho de Dentro, após constatarem os policiais que o recorrente mantinha uma cópia autenticada da carteira de identidade de Adilson Balbino Júnior com a sua foto, e possuía ilegalmente uma pistola marca Taurus, calibre 380, devidamente apreendida. Prova segura. Apelo desprovido (TJRJ - Apelação Criminal nº 2003.050.04571 - Rel. Des. Flávio Magalhães - j. em 12.02.2004).

Participa da consumação do furto consistente na subtração de energia elétrica aquele que se utiliza de telefone clandestino ligado àquela energia e à linha de outro aparelho, acarretando prejuízo a seu proprietário, com o aumento dos impulsos, e à concessionária do serviço público (TACRIMSP - RT 622/292).

Incorre nas penas do art. 155, *caput*, c/c § 3º, do Código Penal, o agente que efetua ligações internacionais em aparelho telefônico de propriedade alheia, uma vez que a subtração de energia elétrica, como a que permite o funcionamento do sistema telefônico, equipara-se à coisa móvel (TACRIMSP - RJFTACRIM 24/206).

Furto de energia. Agente que subtrai, por meio de ligações clandestinas, teletransmissões via cabo, de considerável valor econômico. Caracterização. - O ilícito penal a que faz menção o art. 35 da Lei nº 8.977/95, pelo qual deve ser condenado o agente que subtrai, por meio de ligações clan-

destinas, teletransmissões via cabo de considerável valor econômico, é o disposto no art. 155, *caput*, c/c seu § 3º, do CP. As imagens de um serviço de televisão a cabo somente chegam ao seu destino impulsionadas por ondas eletromagnéticas, configurando sua subtração, portanto, furto de energia (TACRIMSP - Apelação Criminal nº 1334393/2 - Rel. Juiz Oliveira Passos - j. em 26.06.2003).

Assim, ao que se vê dos autos, há elementos seguros e suficientes para ensejar a condenação do acusado pelo crime de furto de coisa móvel equiparada à energia elétrica, não havendo espaço para a absolvição pleiteada e ficando afastada a tese do *in dubio pro reo*.

Da aplicação do art. 16 do CP.

O art. 16 do CP prevê que:

Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Ao que tudo consta nos autos, o pagamento da dívida oriunda da ligação telefônica clandestina foi realizado pelo sócio da empresa Patrolmig, Steve, tendo o mesmo assinado a confissão da dívida.

E, para a aplicação do arrependimento posterior, é necessário que o réu, voluntariamente, restitua o bem ou repare o dano; contudo, a reparação há de ser feita pessoalmente, pois, se feita por terceira pessoa, pode não representar a voluntariedade.

Seguimos entendimento de Guilherme de Souza Nucci (*Código Penal comentado*. 9. ed., 2008):

Justamente para evidenciar o requisito da voluntariedade é que se exige seja a devolução ou reparação feita pessoalmente pelo agente. Se for por interposta pessoa, é preciso uma razão comprovada, pois pode não representar uma restituição voluntária.

Assim, o réu não apresentou nenhum argumento que justificasse que a reparação do dano fosse feita por terceiros, e não por ele próprio, nem se houve contraprestação do réu perante aquele que efetuou o pagamento da dívida.

Colacionamos decisão deste eg. TJMG:

Número do processo: 1.0024.03.111477- 0/001(1) - Relator: Des. José Antonino Baía Borges - Data do julgamento: 28.08.2008 - Data da publicação: 24.09.2008.

Ementa: Apropriação indébita. Provas. Suficiência. Condenação mantida. Redução da pena Pecuniária. Possibilidade. Arrependimento posterior. Art. 16 do Código Penal. Ato voluntário. Não ocorrência. Alteração de regime de cumprimento de pena. Réu reincidente. Impossibilidade. Manutenção em regime semi-aberto. Recurso desprovido.

- Tendo restado cumpridamente provados os fatos atribuídos ao réu, é de se manter a decisão que o condenou como incurso nas sanções dos art. 168, § 1º, III, por quatro vezes, na forma do art. 71 e art. 304, todos do CP.

- Não se caracteriza o arrependimento posterior se a reparação do dano causado às vítimas, ainda que feito antes do recebimento da denúncia, não é ato voluntário do réu, mas de terceiro que nem sequer obteve ressarcimento integral do valor pago às vítimas junto ao réu.

- Se para a fixação do regime prisional semi-aberto, levou-se em conta o fato de o réu ser reincidente e em razão de algumas circunstâncias judiciais lhe serem desfavoráveis, deve a sentença condenatória ser mantida, não havendo que se falar de abrandamento do regime imposto na condenação.

Nesses termos, não aplico a minorante.

Da alteração do regime e da diminuição da pena imposta.

Por fim, no que tange à dosimetria, entendo que a pena fixada para o apelante se mostrou acertada e em consonância com a análise das circunstâncias judiciais, de modo que foram estritamente observados os ditames legais dos arts. 59 e 68 do CP, encontrando-se em patamar adequado e suficiente à reprovação do ilícito.

Observa-se, a partir da CAC do apelante de f. 526/527, que este possui uma condenação definitiva posterior ao crime em questão por fato cometido anteriormente, o que configura maus antecedentes (Processo nº 0024.02.742117-1).

Assim, a pena-base foi fixada e mantida pelo Juiz sentenciante pouco acima do patamar mínimo, e, em razão da falta de atenuantes ou agravantes e de causas de diminuição ou aumento da pena, concretizou-se em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, decisão que considero correta e suficiente à reprovação do ilícito.

Sendo assim, não há que se falar em diminuição da pena imposta ao apelante.

Quanto ao pleito pela fixação do regime aberto para o cumprimento inicial da pena corporal, assiste razão ao apelante.

O art. 33, § 3º, do CP, estabelece que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena se fará com observância dos critérios previstos no art. 59. Verificando-se as circunstâncias relativas ao recorrente, percebe-se que a maioria lhe é favorável, assim, deve pode-se alterar o regime para o aberto.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do presente voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERBERT CARNEIRO e EDUARDO BRUM.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...